



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



Lei n.º 704/2008.

Dispõe sobre a criação de cargos e contratações de profissionais para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal efetivo do Município, destinado a instalação e funcionamento inadiável, do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I do Município de Mari, as seguintes, vagas, cargos e carga horária semanal, que passam a integrar a grade de servidores municipais:

§ 1.º - Profissionais de nível superior:

- I – 01 (uma) vaga de Coordenador; carga horária de 40 horas;
- II – 01 (uma) vaga de Médico Clínico Geral; carga horária de 20 horas;
- III – 01 (uma) vaga de Médico Psiquiatra; carga horária de 20 horas;
- IV – 02 (duas) vaga de Enfermeiro(a), carga horária de 20 horas;
- V – 02 (duas) vagas de Psicólogo, carga horária de 20 horas;
- VI – 02 (duas) vagas de Assistente Social, carga horária de 20 horas;
- VII – 01 (uma) vaga de Pedagoga, carga horária de 20 horas;
- VIII – 01 (uma) vaga de Professor de Educação Física, carga horária de 20 horas;
- IX – 01 (uma) vaga de Professor de Educação Artística, carga horária de 20 horas;

§ 2.º - Profissionais de nível médio e de básico:

- I – 02 (duas) vagas de Técnico de Enfermagem, carga horária 40 horas;
- II – 01 (uma) vaga de Agente Administrativo, carga horária 40 horas;
- III – 02 (duas) vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, carga horária de 40 horas;
- IV – 04 (quatro) vagas de Monitor; carga horária de 40 horas;
- V – 02 (duas) vagas de Vigia; carga horária de 40 horas;

§ 3.º - Para suprir a falta de profissionais com carga horária de 20 (vinte) horas, em substituição a dois com essa carga horária, poderá ser contratado apenas um com carga horária de 40 (quarenta) horas.

§ 4.º - Os profissionais do CAPS I, terão suas ações e responsabilidades descritas nas Portarias n.º 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002 e Portaria 189/SAS/MS, de 20 de março de 2002, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da previsão contida na Lei Municipal n.º 437/97, e suas alterações posteriores.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



Art. 3º. O provimento dos cargos referidos nos artigos anteriores deverá ser precedido de aprovação e classificação em processo seletivo público ou concurso público de provas ou de provas e títulos, e os ocupantes serão regidos pelo Regime Estatutário estabelecido pela Lei Municipal n.º 437/97, e suas alterações posteriores.

§ 1.º - Na excepcionalidade e não existindo concursados aprovados a serem convocados para assumirem os cargos acima indicados, poderá o executivo municipal, mediante declaração de urgência, proceder contratação por tempo determinado por excepcional interesse público.

§ 2.º - Em razão da necessidade de implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, ainda este ano, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais da lista acima indicada, de um (01) a seis (06) meses, sem prejuízo do que indica o parágrafo anterior.

§ 3.º - Será admitida a contratação de servidores e empregados públicos, em âmbito Municipal, Estadual ou Federal, desde que a acumulação seja admitida por lei, e o permissivo do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.

§ 4.º - Na falta de profissional qualificado como Professor de Educação Artística, para fins de implementação do programa, e mesmo existindo esse profissional, fica o Poder Executivo autorizado a contratar por prazo determinado de até seis (06) meses, profissionais leigos, com reconhecida profissão de artesão, para desenvolver cursos, oficinas e treinamentos específicos de sua especialidade, não gerando vínculo empregatício com o Município.

Art. 4º. A remuneração dos cargos criados por esta Lei será a constante dos anexos da Lei Municipal n.º 648/2007, alterada pela Lei Municipal n.º 674/2008 e 677/2008, bem como nos anexos da Leis Municipais n.º 518/2001 e suas alterações posteriores, nos moldes previstos para o PSF.

Art. 5º. As admissões feitas com base na presente Lei poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, obedecido o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas na legislação em vigor;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou por inexistência do programa do Governo Federal que originou esta despesa, e;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Art. 6º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento para o presente exercício, bem como, pela transferência de recursos do Governo Federal através do Programa de Qualificação dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, ou outra fonte instituída pelo Governo Federal.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de novembro de 2008.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

MARI-PB, em 24 de Dezembro de 2008 - 50º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
	Ano. <u>XII</u> Ed. <u>12</u>
Em:	<u>24 / 12 / 2008</u>
	<u>Carilhon</u> <u>eh3a</u>
	Servidor(a)